



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 129/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei 3.331/17, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10/07/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FPDL

RELATOR: Tassio

DATA: 14/07/23

Emenda FPDL

RELATOR:

DATA: / /

RELATOR:

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 03-50 25/09/23

Em 2.ª Disc. e Vot.: 64-50 28/09/23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 136 : / /

Lei n.º : 4945/23

Ofício N.º: 508 em 28/09/23

Sancionada pelo Prefeito em: 02/10/23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 04/10/23

OBSERVAÇÕES

Juridico
15/09



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 30 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 52/2023

06 JUL. 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Maria Cavallho
RECEBIDO

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da lei acima mencionada, para que haja a inclusão das atribuições de um cargo lá criado, o qual será, em breve, oferecido no próximo concurso público.

Isso porque os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.

Conforme dispõe a Constituição federal e a Lei Orgânica Municipal, somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos, empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento.

Nesse sentido já definiu o STF:

Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.** [MS 26.955, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2010, P, DJEde13-4-2011.]



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Dessa forma, as atribuições e demais especificações dos cargos devem ser previstas em lei formal. Necessário, então, a emenda desta lei para que conste as atribuições deste cargo em específico, que apenas foi criado sem seus descritivos.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 129 /2023

ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art.1º-A, na lei 3.331/11, com a seguinte redação:

“Art.1º-A. O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º, desta lei, possuirá as seguintes atribuições:

- I-Executar o exercício de poder de polícia administrativa em todo território do município;
- II-Fiscalizar, inspecionar, verificar o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial e de prestação de serviços, a realização de eventos, os ambulantes, ou entidade diversa, verificando o cumprimento da legislação pertinente;
- III-Realizar vistorias, in loco, a fim de confirmar veracidade de informações para realização do Cadastro Mobiliário Municipal;
- IV-Fiscalizar as empresas optantes do porte de Micro Empreendedor Individual (MEI), visando garantir a execução adequada da personalidade jurídica;
- V-Fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual e poluição sonora;
- VI-Lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas de interdição, desinterdição, advertência, apreensão e outros;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- VII-Garantir a boa conservação de mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;
- VIII-Fiscalizar a higiene dos imóveis e edificações;
- IX-Fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, limpeza de imóveis abandonados, desobstrução de obstáculos em vias de trânsito de pedestres;
- X-Garantir o uso apropriado das vias e logradouros públicos;
- XI-Fiscalizar o horário de funcionamento do comércio eventual, como, por exemplo, plantões de farmácias, para assegurar o cumprimento das normas legais;
- XII-Atender às reclamações do público quanto a problemas que prejudiquem o bem estar da população;
- XIII-Fiscalizar de acordo com as normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao poder de polícia administrativo;
- XIV-Fiscalizar os estabelecimentos comerciais averiguando o bem estar social dos ocupantes, vistoriando suas dependências, fazendo cumprir as disposições das legislações municipais;
- XV-Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização, acompanhando as alterações e as divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando na difusão da legislação vigente;
- XVI-Manter a chefia imediata permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante emissão de relatórios periódicos de atividades;
- XVII-Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- I- Formação em ensino médio completo;
- II- Carga horária de 40 horas semanais."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de junho de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

OFÍCIO GABINETE Nº MN 111/2023

ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE RELATORIA

13 JUL. 2023

RECEBIDO

Venho pelo presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, nomear o Vereador Laércio Lopes, como relator do Projeto de Lei nº 129/2023.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de julho de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ILMA. SRA.
MARLI CRISTINA VEIGA
DD. CHEFE DA SECRETARIA
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPEVA



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 129/2023 – ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 158/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo promover a alteração da Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências, com o objetivo de especificar as atribuições e requisitos do cargo de fiscal municipal, inserindo naquele texto legal o artigo 1-A.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

7
7A
8



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise².

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal.

2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO

Quanto ao conteúdo material, conforme sobredito, o projeto tem por objetivo acrescer o art.1º-A, na lei 3.331/11, trazendo as especificidades das atribuições do cargo de fiscal municipal, nos seguintes termos:

LEI Nº 3.331/11	PL 129/23
Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos em provimento efetivo, passando a somar o quadro de pessoal do Município: (...) X - 2 (dois) cargos de Fiscal Municipal - Ref. 11A; (...)	

² LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

	<p>"Art.1º-A. O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º, desta lei, possuirá as seguintes atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none">I- Executar o exercício de poder de polícia administrativa em todo território do município;II- Fiscalizar, inspecionar, verificar o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial e de prestação de serviços, a realização de eventos, os ambulantes, ou entidade diversa, verificando o cumprimento da legislação pertinente;III- Realizar vistorias, in loco, a fim de confirmar veracidade de informações para realização do Cadastro Mobiliário Municipal;IV- Fiscalizar as empresas optantes do porte de Micro Empreendedor Individual (MEI), visando garantir a execução adequada da personalidade jurídica;V- Fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual e poluição sonora;VI- Lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas de interdição, desinterdição, advertência, apreensão e outros;VII- Garantir a boa conservação de mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;VIII- Fiscalizar a higiene dos imóveis e edificações;IX- Fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, limpeza de imóveis abandonados, desobstrução de obstáculos em vias de trânsito de pedestres;X- Garantir o uso apropriado das vias e logradouros públicos;XI- Fiscalizar o horário de funcionamento do comércio eventual, como, por exemplo, plantões de farmácias, para assegurar o cumprimento das normas legais;XII- Atender às reclamações do público quanto a problemas que prejudiquem o bem estar da população;XIII- Fiscalizar de acordo com as normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao poder de polícia administrativo;XIV- Fiscalizar os estabelecimentos comerciais averiguando o bem estar social dos ocupantes, vistoriando suas dependências, fazendo cumprir as disposições das legislações municipais;XV- Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização, acompanhando as alterações e as divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando na difusão da legislação vigente;XVI- Manter a chefia imediata permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante emissão de relatórios periódicos de atividades;XVII- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. <p>Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:</p> <ul style="list-style-type: none">I- Formação em ensino médio completo;II- Carga horária de 40 horas semanais. "
--	---

Da análise da lei que se pretende alterar, vislumbra-se que o legislador, à época, não cuidou de especificar as atribuições concernentes a nenhum dos trinta cargos ali criados, inserindo-se nesse contexto o cargo de fiscal municipal que tem as atribuições previstas no decreto municipal nº 5.096/2003:



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



EXERCÍCIO DE 2003 LIVRO Nº 40 PAGINA Nº 169

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

Fiscal Municipal

Descrição Sumária

- Fiscaliza imóveis, estabelecimentos comerciais, industriais, diversões públicas, ambulantes, verificando o cumprimento da legislação pertinente, para assegurar o bem-estar da comunidade

Descrição Detalhada

- Fiscaliza estabelecimentos industriais, comerciais, diversões públicas e outros verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividades de recolhimento de tributos municipais, visando o cumprimento das normas legais
- Efetua levantamento dos imóveis, verificando as áreas existentes, para sua atualização cadastral
- Vistoria imóvel em construção, verificando se os projetos estão aprovados e com o devido alvará de construção, para garantir sua segurança e a expedição do "habite-se"
- Efetua comendos gerais, atuando ambulantes e comerciantes em feiras livres e logradouros públicos, que exercem atividades sem a devida licença, para evitar fraudes e irregularidades que prejudicam o erário público
- Fiscaliza o horário de funcionamento do comércio eventual, como quiosques de farmácias, para assegurar o cumprimento das normas legais
- Atende às reclamações do público quanto a problemas que prejudiquem o bem-estar, com referência a residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, visando à segurança da comunidade
- Fiscaliza os estabelecimentos comerciais quanto à higiene e ao bem-estar social dos ocupantes, vistoriando suas dependências, fazendo cumprir as disposições do Código de Posturas
- Autua e notifica os contribuintes que cometeram infração e informa-os sobre a legislação vigente, com o objetivo de regularizar a situação e garantir o cumprimento da lei.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato

As atribuições são previstas no Decreto de 2003 porque historicamente o cargo de fiscal municipal já existia antes da edição da Lei nº 3.331/11 (que agora se pretende alterar).

A despeito de outras legislações anteriores, para fins de estudo do caso concreto, iniciamos a busca na **Lei Municipal 1.811/2002**, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências, e que foi a responsável por uma "reforma administrativa" à época.

Na referida Lei aparecem na tabela A os cargos de fiscal de meio ambiente, **fiscal municipal** e fiscal sanitário:



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

TABELA - A
Hierarquização de Cargos e Salários Administrativos, Técnicos e
Chefias da Prefeitura Municipal de Itapeva

Ref.	Denominação de Cargos	Venc.	Prod.
1	Aux. Divulgação	280,00	322,00
2	Agente Comunitário, Agente de Saneamento, Telefonista e Auxiliar de Administração	315,00	362,25
3	Atendente	330,00	379,50
4	Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Odontologia, Monitor de Esportes, Monitor de Informática, Monitor de Meio Ambiente, Monitor de Turismo	350,00	414,00
5	Orientador de Alunos, Aux. Des. Infantil e Oficial Administrativo	400,00	460,00
6	Armoarife, Aux. Enfermagem e Coordenador Centro Infantil	440,00	526,00
7	Téc. Agrícola, Téc. Informática, Téc. Raio X, Téc. Seg. Trabalho, Topógrafo, Téc. Laboratório, Tec. Edificações, Tec. Eletrônica e Desenhista	460,00	539,00
8	Técnico em Enfermagem, Tesoureiro, Assessor Administrativo, Técnico em Nutrição e Secretário de Escola	530,00	609,50
9	Encarregado de Comunicação, Assistente Administrativo, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Municipal e Fiscal Sanitário	590,00	679,50
10	Encarregado Serviço Administrativo, Assessor Técnico, Motorista Executivo e Ouvidor	640,00	738,00
11	Técnico Desportivo, Professor de Música, Professor de Dança e Professor de Artes Plásticas	720,00	828,00

E a fim de regulamentar estes cargos, o Decreto Municipal nº 5.096/2003 passou a prever as atribuições e requisitos. Ocorre que em 2006 foram criados outros cargos de Fiscal Municipal pela **Lei nº 2376/2006**, que dispunha sobre a criação de cargos que especificava e a extinção de outros cargos junto à estrutura da Administração Municipal, promovendo alterações sensíveis em diversas leis, inclusive na Lei nº 1.811/02.

Somente no ano de 2011 é que passa a vigorar a **Lei nº 3.331/11**, que novamente dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências, criando mais 2 cargos de fiscal municipal, com a referência 11A:

Al
94
B



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18405-380
Secretaria Administrativa

LEI Nº 3.331/2011

DISPÕE sobre a criação e a extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências. (Casa Transitória).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos em provimento efetivo, passando a somar o quadro de pessoal do Município:

- I - 2 (dois) cargos de Almojarife - Ref. 6A;
- II - 5 (cinco) cargos de Assistente Social - Ref. 14AI;
- III - 15 (quinze) cargos de Auxiliar de Odontologia - Ref. 6A;
- IV - 64 (sessenta e quatro) cargos de Auxiliar de Serviços Escolares - Ref. 2B;
- V - 1 (um) cargo de Biólogo - Ref. 13A;
- VI - 10 (dez) cargos de Cirurgião Dentista - Ref. 12A;
- VII - 5 (cinco) cargos de Diretor de Escola - Faixa 2 do Nível I da Tabela III;
- VIII - 18 (dezoito) cargos de Enfermeira - Ref. 14AI;
- IX - 7 (sete) cargos de Farmacêutico - Ref. 14AI;
- X - 2 (dois) cargos de Fiscal Municipal - Ref. 11A;
- XI - 4 (quatro) cargos de Fiscal Sanitário - Ref. 11A;

Posteriormente, no ano de 2015, constata-se a criação de mais 5 cargos de fiscal municipal, com a edição e vigência da **Lei 3.805/15**

LEI 3805/2015

Dispõe sobre a criação de cargos públicos em provimento efetivo.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos públicos em provimento efetivo, passando a somar o quadro de pessoal do Município:

- I - 1 (um) cargo de Advogado;
- II - 8 (oito) cargos de Agente Comunitário de Saúde;
- III - 10 (dez) cargos de Agente de Controle de Vetores;
- IV - 1 (um) cargo de Almojarife;
- V - 16 (dezesseis) cargos de Auxiliar de Administração;
- VI - 8 (oito) cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- VII - 7 (sete) cargos de Auxiliar de Enfermagem;
- VIII - 2 (dois) cargos de Auxiliar de Laboratório;
- IX - 214 (duzentos e quatorze) cargos de Auxiliar de Serviços Escolares;
- X - 5 (cinco) cargos de Cirurgião Dentista;
- XI - 2 (dois) cargos de Desenhista;
- XII - 10 (dez) cargos de Enfermeiro;
- XIII - 6 (seis) cargos de Farmacêutico;
- XIV - 2 (dois) cargos de Fiscal de Transporte Público, com as atribuições e referência definidas pela Lei Municipal nº 2.973/09; (NR - Lei 4875/2023)
- XV - 5 (cinco) cargos de Fiscal Municipal;**
- XVI - 1 (um) cargo de Fiscal Sanitário;**



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

É bem verdade que em respeito ao postulado da reserva legal, a atribuição dos cargos já deveria vir subordinada ao preceito legal que os criou, não sendo cabível conceder tal incumbência legislativa à edição de decreto pelo Prefeito do Município, como se deu na lei 1.811/2002⁴, sendo nesse sentido os precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵.

E, de acordo com a mensagem, é justamente esta falha que se busca sanar com a apresentação do presente projeto de lei:

“Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da lei acima mencionada, para que haja a inclusão das atribuições de um cargo lá criado, o qual será, em breve, oferecido no próximo concurso público.

Isso porque os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.”

Nessa linha, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal emitiu parecer entendendo que se a Lei nº 1.811/2002, que originariamente criou os cargos, é inconstitucional por não prever as atribuições, o ideal seria uma revisão do plano de cargos atual com colocação dos mencionados cargos em quadro em extinção e criação de novos cargos⁶, posto não ser possível convalidar uma lei originariamente inconstitucional.

⁴ Art. 40 – As atribuições e as especificações dos cargos serão regulamentados por Decreto.

⁵ ADI nº 2235803-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. VICO MAÑAS, j. 31.05.2023; ADI Nº2125962-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. COSTABILE E SOLIMENE, j. 04.08.2021; ADI 2009369-52.2021.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 16.06.2021; ADI 2114765-28.2015.8.26.0000, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 18.11.2015; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.563, ADI 2213346-15.214.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 29.07.2015; ADI 170.044-0/7-00, Rel. Des. EROS PICELLI, j. 24.06.2009

⁶ IBAM, Parecer 193/2023: “(...) não se revela factível a criação de um cargo efetivo por lei e a fixação das suas atribuições por decreto. Nessa esteira, tanto a lei que criou os referidos cargos como o decreto que fixou as atribuições correspectivas são inconstitucionais. (...) No que tange aos cargos criados pela lei inconstitucional, podemos dizer que os provimentos são nulos, pois se a lei que criou determinado cargo é inconstitucional, salvo reconhecimento da inconstitucionalidade em sede de controle concentrado com modulação dos efeitos, esse cargo não existe e não comportaria provimento. À luz do postulado da segurança jurídica, como a lei de criação dos cargos até hoje não foi questionada pelos órgãos de controle (Ministério Público, Tribunal de Contas), o ideal seria uma revisão do plano de cargos atual



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Porém, a despeito da impossibilidade de convalidação, até o momento não há manifestação do Poder Judiciário acerca dessa inconstitucionalidade.

Assim, uma vez promulgada, a lei deve ser cumprida por todos, indistintamente – ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público. Destarte, uma vez no mundo jurídico, a lei existe, produz efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional.

E é exatamente o que ocorre com as Leis nº1.811/2002 e nº 3.331/11, que apesar de ter criado os cargos do Poder Executivo sem as respectivas atribuições, vigem há anos surtindo efeitos jurídicos, já que inúmeros cargos estão providos por servidores que desempenham as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 5.096/2003.

Desta forma, a despeito de o Projeto de Lei, conforme apresentado, ser ou não a melhor opção para solucionar o problema existente, fato é que mirando a segurança jurídica e buscando evitar maiores prejuízos tanto para os servidores quanto para a Administração Pública, pretende dispor sobre as atribuições dos cargos, numa tentativa de melhor regulamentar a situação existente, a despeito de eventual declaração de inconstitucionalidade das leis nº 1.811/2002, e nº 3.331/11 com ou sem modulação dos efeitos e arrastamento do Decreto Municipal nº 5.096/2003.

De mais a mais, na comparação realizada entre as atribuições já existentes e as previstas no projeto, parece-nos razoável afirmar que de modo geral não há alterações substanciais, sendo possível entendê-las como uma descrição pormenorizada das tarefas

com colocação dos mencionados cargos em quadro em extinção e criação de novos cargos, os quais, reiteramos, deverão ser providos mediante a realização de concurso público.

Nessa perspectiva, o projeto de lei que pretende alterar lei que criou cargos sem definir as respectivas atribuições para, agora, fazê-las contar da lei também não encontra respaldo constitucional. Não há como "constitucionalizar" (com o perdão da expressão utilizada) uma lei inconstitucional."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

desenvolvidas.

Passados doze anos desde a edição da lei, é coerente que haja um incremento na descrição das atividades desenvolvidas, sem que isso signifique transformação do cargo, posto que aparentemente as atribuições são correlatas às já existentes.

Portanto, quanto a esse aspecto, embora este Departamento não detenha o conhecimento específico e aprofundado sobre o que seria ou não correlato quanto às atribuições efetivamente desenvolvidas pelo cargo, entende-se não haver um incremento passível de obstaculizar o prosseguimento do projeto tal como apresentado.

Quanto ao mais, o projeto não propõe alteração quanto à referência dos servidores ocupantes do cargo, nem tão pouco modifica a carga horária destes que embora venha a ser explicitada neste projeto, já é objeto de previsão na Lei Municipal 1.777/2002⁷ (DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva – SP)

Por fim, também não promove alterações quanto aos requisitos para investidura no cargo (Formação em ensino médio completo), tendo em vista já ser este aplicado desde a edição do Decreto que assim também previa:

Especificações:

Escolaridade: segundo grau.

Destarte, não se extrai da alteração pretendida nenhuma irregularidade de ordem legal que possa macular seu trâmite, pois consoante informado na mensagem, tal medida visa tão somente aprimorar a Lei nº 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências, com o objetivo de especificar as atribuições e requisitos do cargo de fiscal municipal, inserindo naquele texto legal o artigo 1-A.

⁷ ARTIGO 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.

11/11/23
8



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Assim sendo, por precaução, dada as alterações promovidas e a existência de inúmeras leis criando cargos de fiscal municipal, antes e depois da edição da lei Municipal nº 3.331/11, sugere-se a menção direta às leis existentes, promovendo-se uma emenda modificativa no caput do artigo 1-A que se pretender acrescer à lei, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o art.1º-A, na lei 3.331/11, com a seguinte redação:

“Art.1º-A. O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º desta lei, e igualmente previsto nas leis municipais nº 1.811/02, nº 2376/2006, e em outras legislações posteriores, possuirá as seguintes atribuições: (...)”

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 129/23 não apresenta vício de competência e iniciativa no projeto de lei analisado, cabendo, aos nobres edis a discussão do mérito.

É o parecer.

Itapeva, 18 de setembro de 2023.

**DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE
ALMEIDA**
Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

Digitally signed by DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=
434195132000170, ou=Certificado Digital, ou=
Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DANIELLE
DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.09.18 09:45:27-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0



12
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 129/2023 - ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º - Altera o caput do "Art. 1º-A do projeto de Lei 129/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º desta lei, e igualmente previsto nas leis municipais nº 1.811/02, nº 2.376/2006, e em outras legislações posteriores, possuirá as seguintes atribuições:

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVEIRA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00167/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Ementa: ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0129/2023 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A, na lei 3.331/11, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º desta lei, e igualmente previsto nas leis municipais nº 1.811/02, nº 2.376/2006, e em outras legislações posteriores, possuirá as seguintes atribuições:

- I- Executar o exercício de poder de polícia administrativa em todo território do município;*
- II- Fiscalizar, inspecionar, verificar o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial e de prestação de serviços, a realização de eventos, os ambulantes, ou entidade diversa, verificando o cumprimento da legislação pertinente;*
- III- Realizar vistorias, in loco, a fim de confirmar veracidade de informações para realização do Cadastro Mobiliário Municipal;*
- IV- Fiscalizar as empresas optantes do porte de Micro Empreendedor Individual (MEI), visando garantir a execução adequada da personalidade jurídica;*
- V- Fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual e poluição sonora;*
- VI- Lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas de interdição, desinterdição, advertência, apreensão e outros;*
- VII- Garantir a boa conservação de mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;*
- VIII- Fiscalizar a higiene dos imóveis e edificações;*
- IX- Fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, limpeza de imóveis abandonados, desobstrução de obstáculos em vias de trânsito de pedestres;*
- X- Garantir o uso apropriado das vias e logradouros públicos;*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- XI- *Fiscalizar o horário de funcionamento do comércio eventual, como, por exemplo, plantões de farmácias, para assegurar o cumprimento das normas legais;*
- XII- *Atender às reclamações do público quanto a problemas que prejudiquem o bem estar da população;*
- XIII- *Fiscalizar de acordo com as normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao poder de polícia administrativo;*
- XIV- *Fiscalizar os estabelecimentos comerciais averiguando o bem estar social dos ocupantes, vistoriando suas dependências, fazendo cumprir as disposições das legislações municipais;*
- XV- *Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização, acompanhando as alterações e as divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando na difusão da legislação vigente;*
- XVI- *Manter a chefia imediata permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante emissão de relatórios periódicos de atividades;*
- XVII- *Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- I- *Formação em ensino médio completo;*
II- *Carga horária de 40 horas semanais. "*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 136/2023

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0129/2023

Altera a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art.1º-A, na lei 3.331/11, com a seguinte redação:

“Art.1º-A O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º desta lei, e igualmente previsto nas leis municipais nº 1.811/02, nº 2.376/2006, e em outras legislações posteriores, possuirá as seguintes atribuições:

- I- *Executar o exercício de poder de polícia administrativa em todo território do município;*
- II- *Fiscalizar, inspecionar, verificar o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial e de prestação de serviços, a realização de eventos, os ambulantes, ou entidade diversa, verificando o cumprimento da legislação pertinente;*
- III- *Realizar vistorias, in loco, a fim de confirmar veracidade de informações para realização do Cadastro Mobiliário Municipal;*
- IV- *Fiscalizar as empresas optantes do porte de Micro Empreendedor Individual (MEI), visando garantir a execução adequada da personalidade jurídica;*
- V- *Fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual e poluição sonora;*
- VI- *Lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas de interdição, desinterdição, advertência, apreensão e outros;*
- VII- *Garantir a boa conservação de mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;*
- VIII- *Fiscalizar a higiene dos imóveis e edificações;*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- IX- *Fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, limpeza de imóveis abandonados, desobstrução de obstáculos em vias de trânsito de pedestres;*
- X- *Garantir o uso apropriado das vias e logradouros públicos;*
- XI- *Fiscalizar o horário de funcionamento do comércio eventual, como, por exemplo, plantões de farmácias, para assegurar o cumprimento das normas legais;*
- XII- *Atender às reclamações do público quanto a problemas que prejudiquem o bem estar da população;*
- XIII- *Fiscalizar de acordo com as normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao poder de polícia administrativo;*
- XIV- *Fiscalizar os estabelecimentos comerciais averiguando o bem estar social dos ocupantes, vistoriando suas dependências, fazendo cumprir as disposições das legislações municipais;*
- XV- *Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização, acompanhando as alterações e as divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando na difusão da legislação vigente;*
- XVI- *Manter a chefia imediata permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante emissão de relatórios periódicos de atividades;*
- XVII- *Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

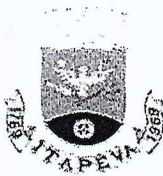
- I- *Formação em ensino médio completo;*
- II- *Carga horária de 40 horas semanais. "*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

17
B



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 508/2023

Itapeva, 29 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 64ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
136/2023	129/2023	Dr Mario Tassinari	Altera a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.
137/2023	171/2023	Ronaldo Pinheiro	Institui a campanha "novembro Verde" com o objetivo de trazer conscientização e sensibilização sobre a ostomia.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

π
19
B

§4º Findo os prazos estabelecidos neste artigo, sem a devida retirada de veículo do logradouro público por seu proprietário, competirá ao Órgão de Fiscalização Municipal realizar os procedimentos necessários e legais para a remoção do veículo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.944, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.023

ESTABELECE o São Roque como padroeiro do Distrito de Areia Branca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o São Roque como padroeiro do Distrito de Areia Branca.

Art. 2º O dia do Padroeiro São Roque será comemorado, anualmente, no dia 16 de agosto.

Parágrafo único. O dia de comemoração do Santo padroeiro será ponto facultativo em todo o Distrito de Areia Branca, a critério de cada estabelecimento, exceto nas unidades que funcionem ininterruptamente e nas que prestem serviços essenciais e de interesse público.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.945, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.023

ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art.1º-A, na lei 3.331/11, com a seguinte redação:

At
14.4
B

“Art.1º-A O cargo de fiscal municipal, criado pelo art. 1º desta lei, e igualmente previsto nas leis municipais nº 1.811/02, nº 2.376/2006, e em outras legislações posteriores, possuirá as seguintes atribuições:

- I- Executar o exercício de poder de polícia administrativa em todo território do município;
- II- Fiscalizar, inspecionar, verificar o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial e de prestação de serviços, a realização de eventos, os ambulantes, ou entidade diversa, verificando o cumprimento da legislação pertinente;
- III- Realizar vistorias, in loco, a fim de confirmar veracidade de informações para realização do Cadastro Mobiliário Municipal;
- IV- Fiscalizar as empresas optantes do porte de Micro Empreendedor Individual (MEI), visando garantir a execução adequada da personalidade jurídica;
- V- Fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual e poluição sonora;
- VI- Lavrar documentos concernentes à ação de fiscalização: notificação, auto de infração, laudo de inspeção, relatórios, termos que impõem medidas administrativas de interdição, desinterdição, advertência, apreensão e outros;
- VII- Garantir a boa conservação de mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;
- VIII- Fiscalizar a higiene dos imóveis e edificações;
- IX- Fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, limpeza de imóveis abandonados, desobstrução de obstáculos em vias de trânsito de pedestres;
- X- Garantir o uso apropriado das vias e logradouros públicos;
- XI- Fiscalizar o horário de funcionamento do comércio eventual, como, por exemplo, plantões de farmácias, para assegurar o cumprimento das normas legais;
- XII- Atender às reclamações do público quanto a problemas que prejudiquem o bem estar da população;
- XIII- Fiscalizar de acordo com as normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao poder de polícia administrativo;
- XIV- Fiscalizar os estabelecimentos comerciais averiguando o bem estar social dos ocupantes, vistoriando suas dependências, fazendo cumprir as disposições das legislações municipais;
- XV- Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização, acompanhando as alterações e as divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando na difusão da legislação vigente;

20
B

XVI- Manter a chefia imediata permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante emissão de relatórios periódicos de atividades;

XVII- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- III- Formação em ensino médio completo;
Carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de outubro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.946, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.023

INSTITUI a campanha "novembro Verde" com o objetivo de trazer conscientização e sensibilização sobre a ostomia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha "novembro Verde" Mês de conscientização e sensibilização da ostomia", a ser realizada anualmente no mês de novembro, para conscientização e sensibilização acerca da ostomia.

Parágrafo único. A campanha "novembro Verde" será realizada ao longo do mês de novembro, de cada ano, por meio de ações de conscientização e sensibilização da população quanto à importância das prevenções e tratamento de complicações em ostomias.

Art. 2º Durante a campanha "novembro Verde" poderão ser desenvolvidas, as seguintes ações:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II – Promoção de palestras, eventos e atividades preventivas e educativas;

III – Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção, tratamento e complicações em ostomias, que contemplem a generalidade do tema;

IV – Realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º Durante o referido mês, em atenção à campanha "novembro Verde - Mês de conscientização e sensibilização da ostomia", a Câmara Municipal de Itapeva deverá priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem pessoas com ostomia.



70
27
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 129/2023**, que "*ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2023, e, em 2ª votação na 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de outubro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo